



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I**

---

**Autos n.º:1049204-26.2019.8.11.0041**

**AUTOR(A): VERDE TRANSPORTES LTDA, ARIES TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO ELDORADO LTDA, TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP, MARCO POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Visto.

Nos termos da decisão proferida em 31/05/2023 (id. 119391454), este juízo, exercendo o controle de legalidade, homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Verde, devidamente deliberado em Assembleia Geral de Credores. Referida decisão foi mantida após apreciação de embargos de declaração (id. 134351331), contudo, revogada pelo TJ/MT em sede de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso.

Como se vê do andamento processual, aportou comunicação entre instâncias na data de 12/07/2023 informando da concessão de liminar recursal nos autos do RAI nº 1015438-66.2023.8.11.0000 para suspender os efeitos da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial *“na parte em que dispensou a regularidade fiscal, até julgamento do recurso pela C. Câmara Julgadora”* (id. 123067106).

Em cumprimento ao comando, este juízo, logo na sequência, determinou a intimação da recuperanda para, no prazo 30 (dias) promover a juntada das respectivas Certidões Negativas de Débitos Fiscais (id. 123207143).

Em face do referido *decisium*, os devedores opuseram recurso de embargos de declaração, ao argumento de que “a decisão proferida monocraticamente pela Nobre Desa. Relatora tem caráter informativo e gera efeitos até o julgamento meritório do recurso de Agravo de Instrumento” (id. 124062874). Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão proferida em 14/11/2023 (id. 134351331), bem como no exame do pedido de reconsideração também formulado pelas recuperandas (id. 137411438).

Nesse sentido, sobreveio aos autos, na data de 13/03/2024, comunicação entre instâncias referente ao RAI nº 1015438-66.2023.8.11.0000, noticiando o julgamento do mérito do recurso, cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL - NORMA VIGENTE - ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005 - LEI Nº 10.522/02 E LEI Nº 14.112/20 - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - RECURSO PROVIDO.

Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal, muito mais agora diante das alterações da Lei nº 11.101/05 e Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 14.112/20 (Nova lei de Recuperação Judicial e Falências), que possibilitou o parcelamento da dívida fiscal.

A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato de a Fazenda Pública não fazer parte da Assembleia Geral de Credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial.

Assim, o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso em face da decisão que homologou o PRJ foi provido, para revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, “ou positivas com efeitos negativas”, em atenção ao artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 (id. 144297292).

Em consulta ao andamento processual de Segunda Instância, verifico que o acórdão supramencionado transitou em julgado na data de 03/05/2024 e que o recurso foi baixado definitivamente em 07/05/2024 (id. 213619167 do RAI nº 1015438-66.2023.8.11.0000). Entretanto, não consta do presente feito qualquer manifestação das devedoras nesse sentido.

Em que pese as manifestações acostadas ao feito pendentes de análise por este juízo, em cumprimento ao que ficou determinado no v. acórdão transitado em julgado, constato a necessidade de regularização da presente recuperação judicial, porquanto a matéria é prejudicial à continuidade do processo soerguimento.

Afastando, desde já, quaisquer irresignações neste particular, extraio abaixo trecho do voto exarado no RAI nº 1015438-66.2023.8.11.0000, em que a ilustre Desembargadora Relatora concluiu que:

Assim, conforme se vê das disposições acima, o entendimento exarado pelo Órgão Especial desta Corte se tornou vinculante para os demais órgãos, sendo inadmissível decisão que defere a recuperação judicial sem que a apresentação das respectivas CND's.

Se não bastasse, referida regra destina-se a impedir que o plano de recuperação judicial frustrasse a satisfação do crédito tributário, pois o cumprimento do plano sem a apresentação de certidões negativas de débitos (CND) pode levar à alienação dos bens que poderiam satisfazê-lo, situação que também importa em violação à preferência legal do crédito público sobre o privado, conforme dispões os artigos 186 e 187 do CTN, e artigo 29 da Lei 6.830/80).

Ainda, a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato de a Fazenda Pública não fazer parte da Assembleia Geral de Credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial.

Diante de todas as circunstâncias, o agravo deve ser provido para revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05.

Verifica-se, dessa forma, que resta expressamente condicionado o prosseguimento da recuperação judicial à regulamentação da situação tributária das devedoras, não havendo o que se falar em apreciação de nenhum pedido enquanto tal circunstância não for regularizada.

Conforme já exposto acima, quando da concessão da liminar recursal nos autos do agravo em debate, este juízo determinou a intimação das recuperandas para apresentarem CND's no prazo de 30 (trinta), todavia, o comando não foi cumprido e as devedoras mantiveram-se silentes neste particular após a rejeição de suas irresignações.

Por essa razão, esclareço, desde já, que não se olvida o fato de que o TJ/MT não estabeleceu no acórdão prazo para o cumprimento do comando, contudo, a ordem deve ser cumprida e eventual inconformismo não deve subsistir.

Destarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e objetivando salvaguardar todos os atos processuais já praticados no presente feito, entendo por oportunizar as devedoras à juntada de "*certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas*" no prazo de 30 (trinta) dias corridos, destacando que o descumprimento do comando acarretará na revogação da recuperação judicial.

Diante do exposto, **INTIME-SE a recuperanda para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, comprovar a regularização dos débitos fiscais, nos termos do RAI nº 1015438-66.2023.8.11.0000.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

12/08/2024 08:49:17

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPCVWCJTN>

ID do documento: 165223032



PJEDAPCVWCJTN

IMPRIMIR

GERAR PDF